



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3.318 ANO:2008

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais? **Emenda do Relator na CFT**  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 3.318/2008 e a Emenda de Relator apresentada na CFT resultam na ampliação do quantitativo de pessoas beneficiadas com a dispensa de pagamento da taxa anual para o exercício da pesca amadora, o que implica renúncia de receita ou gasto tributário por parte da União.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

De acordo com o ADCT (Art. 113), a LDO/2017 e a Norma Interna da CFT, o Projeto deveria estar instruído com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, indicando as correspondentes compensações à renúncia fiscal que propõe. Tais compensações poderiam se dar com o aumento de outras receitas ou com a redução de despesas.

Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 3.318/2008, e na Emenda de Relator apresentada na CFT, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (Art. 113), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Súmula nº 1/08-CFT.<sup>2</sup>

**Brasília, 6 de junho de 2017.**

**Wellington Pinheiro de Araujo**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**

---

<sup>2</sup> Vide Nota Técnica nº 07/2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.